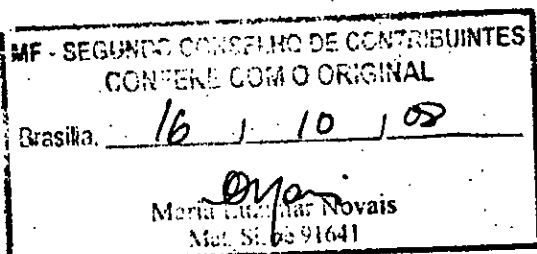
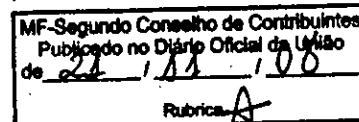




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13629.000660/2002-25
Recurso nº 130.068 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.358
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA - MG



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/10/1997

REVISÃO DE DCTF. DÉBITOS EXIGÍVEIS.

Infirmadas as alegações de compensação e de pagamento veiculadas na DCTF, exigíveis se tornam os débitos, que devem ser cobrados com a multa de 20% e dos juros à Selic.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

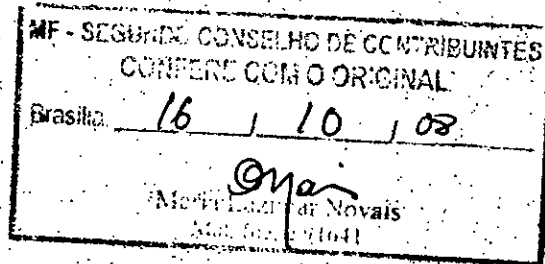
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente)



Relatório

A empresa teve contra si lavrado auto de infração para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social em ação interna de auditoria da DCTF. Na revisão interna foram examinadas as DCTFs entregues relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 1997 e identificada falta de recolhimento nos períodos de apuração de setembro de 1997 e outubro daquele ano. No primeiro mês, o valor do principal imputado no auto de infração é de R\$ 3.006,65; já em relação a outubro, o valor do principal é de R\$ 3.474,19. O demonstrativo anexo III do auto de infração dá a entender que esses valores seriam os informados nas DCTFs originais, do que, porém, não é possível ter certeza, já que não há no auto cópia da DCTF entregue. Somente à fl. 52 encontra-se cópia, aparentemente juntada pelo contribuinte e apenas do mês de setembro, em que o valor declarado seria de R\$ 2.004,44, não sendo ali indicada qualquer compensação; ao contrário, a empresa declara ter realizado pagamento em DARF.

A empresa impugnou o lançamento sob afirmação de que teria promovido compensações com créditos oriundos do recolhimento a maior do extinto Finsocial. Tal argumentação não foi acolhida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, visto que os pagamentos de Finsocial comprovados teriam sido feitos há mais de cinco anos da entrega da DCTF. Afirmou ainda que seria necessário pedido de compensação nos termos da IN nº 21/97, uma vez que "Finsocial e Cofins não são contribuições da mesma espécie" segundo ato declaratório da SRF que menciona.

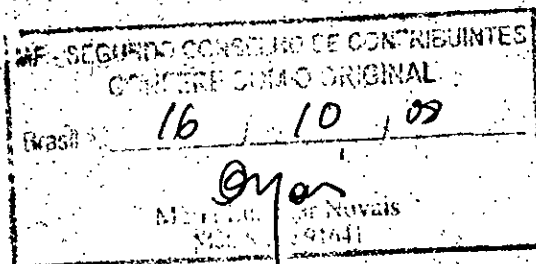
A DRJ considerou, portanto, correto o lançamento do principal, mas determinou a desoneração da multa de ofício e afirmou ser "mais própria para a espécie a multa de mora no percentual máximo de 20%", que determinou fosse exigida junto com o principal e os juros de mora.

Inconformada, com tal decisão, vem a empresa a este Conselho para ratificar o argumento da compensação praticada, que prescindiria, em seu entender, de formalização de requerimento por se tratar de tributos da mesma espécie, acrescentando o argumento de que teria aderido ao Parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, no qual teria incluído também os débitos ora discutidos. No recurso não se insurge contra a "substituição" da multa de ofício pela de mora.

Apreciando o recurso em sessão de dezembro de 2005, houve por bem a Câmara convertê-lo em diligência, para que a autoridade preparadora informasse se os débitos lançados no auto haviam mesmo sido incluídos no PAES, bem como juntasse cópias das DCTFs entregues, para que se pudesse verificar se os valores exigidos ali estavam declarados e em que condição.

Retornam agora os autos com a informação de que os débitos não foram incluídos no parcelamento especial e com as cópias requeridas. Por estas, vê-se que ambos os débitos estavam integralmente declarados. Para o mês de setembro, a empresa o vinculou a "compensação com Darf". Quanto ao débito de outubro, a empresa indicou tê-lo recolhido integralmente, mas o pagamento confirmado pela SRF foi parcial. O que se exige no auto é o total declarado como "compensado com Darf" em setembro e a parcela não recolhida do mês de outubro.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

As informações produzidas na diligência requerida terminaram por esvaziar o recurso ofertado. De fato, ele veicula unicamente dois argumentos para reivindicar a improcedência da exigência do principal com multa de mora, uma vez que a DRJ já determinara o afastamento da multa de ofício e sua substituição pela que se mostra, em seu entender “mais própria para a espécie”.

O primeiro argumento seria a realização de compensação com direito creditório oriundo de recolhimentos a maior do extinto finsocial. Quanto a este argumento, a diligência demonstrou que somente é verdadeiro para o primeiro dos débitos e ainda assim caso se admita que a informação de compensação “com Darf” se aplica à hipótese. Isso porque, quanto ao segundo débito ora exigido, a informação apresentada pela empresa em sua DCTF não foi de “compensação com DARF” mas sim de recolhimento em DARF. Isto é, a empresa disse que o recolheu integralmente, mas apenas foi localizado um recolhimento parcial.

O segundo argumento esgrimido também se revelou falso: embora a empresa tenha realmente aderido ao Parcelamento especial que mencionou, os débitos aqui lançados de ofício não foram incluídos naquele parcelamento.

Por isso, no que tange ao segundo débito, nenhum óbice se pode colocar ao lançamento praticado a não ser a sua desnecessidade por se entender que ele já está confessado na DCTF e poderia, assim, ser cobrado diretamente, inclusive na via judicial.

De todo modo, a DRJ desonerou a multa de ofício aplicada e a substituiu pela de mora, que seria a exigida se a cobrança se tivesse efetuado na forma acima.

Destarte, em princípio, apenas mereceria análise a alegação de que a compensação de Finsocial com Cofins prescindiria de requerimento administrativo e por isso bastaria sua indicação na DCTF. Ocorre que nem mesmo isso precisa, em verdade, ser aqui enfrentado, pois nem a sua aceitação produziria o efeito de tornar improcedente a exigência do principal.

É que a empresa não se defendeu da alegação da DRJ quanto à prescrição dos créditos que pretendeu utilizar. Assim, mesmo que se aceite a tese de que o Finsocial e a Cofins são tributos da mesma espécie e por isso poderiam ser compensados entre si sem necessidade de requerimento à SRF, a compensação ainda se mostra indevida.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //